21/09/2026

Número: **0004990-74.2016.4.03.6104**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Santos**
Última distribuição : **05/03/2025**
Valor da causa: **R$ 1.500.000.000,00**
Assuntos: **Dano Ambiental**
Objeto do processo: **NIHIL**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
ESTADO DE SÃO PAULO (REU)	
COMPANHIA FAZENDA ACARAU (REU)	
	RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA (REU)	
	RODRIGO JORGE MORAES (ADVOGADO)
SOBLOCO CONSTRUTORA S A (REU)	
	JOSE EMMANUEL BURLE FILHO (ADVOGADO)
COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (REU)	
	MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BERTIOGA (REU)	
	MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO (ADVOGADO)

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL (LITISCONSORTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
604745271	21/09/2026 17:13	Sentença	Sentença

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 0004990-74.2016.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SOBLOCO CONSTRUTORA S A, PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA, COMPANHIA FAZENDA ACARAU, MUNICIPIO DE BERTIOGA, ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) REU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293 ADVOGADO do(a) REU: FABIO MOREIRA CRUZ - SP244401 ADVOGADO do(a) REU: JOSE EMMANUEL BURLE FILHO - SP26661 ADVOGADO do(a) REU: LUIS GUSTAVO CASILLO GHIDETI - SP271957 ADVOGADO do(a) REU: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164-A ADVOGADO do(a) REU: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919 ADVOGADO do(a) REU: DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778 ADVOGADO do(a) REU: MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO - SP154969
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, da **COMPANHIA FAZENDA ACARAÚ**, da **PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANÔNIMA**, da **SOBLOCO CONSTRUTORA S.A.**, da **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB** e do **MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, e, na condição de litisconsorte do autor, a **UNIÃO**, objetivando a tutela ambiental e urbanística no âmbito da implantação e expansão do empreendimento “Riviera de São Lourenço”, localizado no Município de Bertioga/SP, especificamente quanto aos Módulos 1 e 9 e à área projetada para instalação de uma Marina.

A petição inicial sustentou a ocorrência de supressão ilícita de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica (restinga e vegetação fixadora de dunas), intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP) e potencial afetação a terrenos de marinha pertencentes à União, pugnando pela declaração de ineficácia de decisões judiciais e acordos pretéritos firmados na Justiça Estadual, pela paralisação das intervenções nos aludidos módulos e marina e pela imposição de obrigações de restauração e indenização ambiental.

Deferida inicialmente tutela de urgência, esta veio a ser revogada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em sede de contestação, as corrés, em síntese, defenderam a legalidade dos atos de implantação do empreendimento, lastreados em licenças válidas expedidas pelo órgão ambiental estadual (CETESB), o respeito aos terrenos de marinha, a natureza alodial dos Módulos 1 e 9 e o cumprimento de obrigações compensatórias pactuadas em âmbito estadual.

Após a prolação de sentença de parcial procedência em 15/10/2024 (ID 321677913) e no curso do prazo recursal, as partes noticiaram a instauração de procedimento de autocomposição perante a Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF/CGU/AGU), sob o NUP 00688.001211/2024-63, ensejando a suspensão do processo por convenção nos termos do art. 313, II, do CPC (ID 425518740).

Em 15/09/2026, as empresas corrés Sobloco Construtora S.A., Praias Paulistas S.A. e Companhia Fazenda Acaraú apresentaram petição em que noticiam a composição amigável a que chegaram as partes (ID 604078271), acompanhada do **Termo de Conciliação nº 05/2026/CCAF/CGU/AGU-GVDM** (ID 604078283) e anexos técnicos, postulando sua homologação judicial e a extinção da lide com resolução do mérito.

Instadas a se manifestar acerca do acordo (ID 604091463), todas as partes vieram aos autos manifestar expressa anuência e ratificar o pleito de homologação: o Estado de São Paulo (ID 604181763), o Município de Bertioga (ID 604250030), a União Federal (ID 604301792), a CETESB (ID 604341392), o Ministério Público Federal (ID 604524052), acompanhado do Parecer nº 2/2026 - (ID 604536474) e documentação (IDs 604536495/604537322) e a Companhia Fazenda Acaraú (ID 604579127).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, as partes noticiaram a formalização de acordo para colocar fim ao litígio objeto dos presentes autos.

O acordo foi formalizado no âmbito da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal e submetido a este Juízo para homologação, tendo sido instruído com o Termo de Conciliação nº 05/2026/CCAF/CGU/AGU-GVDM e os respectivos documentos técnicos e administrativos.

A transação contempla providências destinadas à composição integral da controvérsia, em especial:

a) a aquisição e doação ao Estado de São Paulo de área de 48,10 hectares situada na Praia de Guaratuba, contígua ao Parque Estadual Restinga de Bertioga, para

fins de integração à unidade de conservação;

b) o custeio e a execução de serviços técnicos relacionados ao diagnóstico territorial, ao cadastramento fundiário e ao apoio à gestão patrimonial da área do Canal de Bertioga, sob supervisão e validação da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo;

c) a construção de edificação administrativa destinada à Capitania dos Portos de São Paulo, e a previsão de ponto de apoio naval nas instalações da futura marina; e

d) obrigações e condicionantes concernentes à regularização dominial, à observância das normas aplicáveis e ao acompanhamento pelas entidades públicas competentes.

Verifica-se, ainda, que o ajuste foi objeto de aprovação no âmbito da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, conforme documentação encartada (IDs 604537303/604537304), sendo certo que as obrigações previstas foram acompanhadas de elementos técnicos relativos à área ambiental, à unidade de conservação, à situação dominial e às atividades de apoio à Secretaria do Patrimônio da União e houve concordância expressa de todos os sujeitos processuais e órgãos públicos envolvidos.

Ressalte-se que a autocomposição revela-se adequada à tutela dos interesses discutidos, tendo em vista que prevê obrigações específicas, medidas de compensação ambiental e patrimonial, mecanismos de acompanhamento pelos órgãos competentes e solução consensual abrangente da controvérsia.

Não se verifica, no ajuste, vício de consentimento, ilicitude do objeto ou afronta à ordem pública que impeça sua homologação. Estão presentes, portanto, os pressupostos para a homologação da transação, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Cumpre enaltecer, por fim, a solução autocompositiva alcançada pelas partes, que, a despeito das dificuldades enfrentadas, lograram conciliar os interesses contrapostos e conferir adequada solução à controvérsia. A postura adotada, consentânea com os valores da consensualidade e da pacificação social, é digna de especial registro e constitui exemplo a ser seguido em situações semelhantes.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **Termo de Conciliação nº 05/2026/CCAF/CGU/AGU-GVDM** (ID 604078283), com todos os seus anexos e documentos integrantes, para que seja integralmente cumprido pelas partes e entidades signatárias, nos exatos termos nele previstos.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

O termo homologado constitui título executivo judicial, em conformidade com a legislação processual civil, sem prejuízo da fiscalização e do acompanhamento do cumprimento das obrigações pelos órgãos e entidades aos quais o ajuste atribuiu expressamente tal incumbência.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza da ação. Custas na forma da lei.

Encaminhe-se cópia da presente sentença à i. Desembargadora Relatora do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação (processo nº 5034677-72.2025.4.03.0000).

Prejudicadas as apelações interpostas, ante a autocomposição.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo as partes, oportunamente, noticiar o cumprimento integral da obrigação, a fim de viabilizar o arquivamento definitivo do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

JULIANA BLANCO WOJTOWICZ

Juíza Federal